

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 15/03/1999
C	<i>Stelutius</i> Rubrica

444



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.000121/96-75
Acórdão : 202-10.462

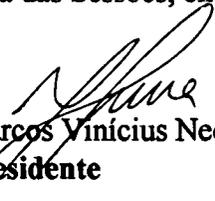
Sessão : 20 de agosto de 1998
Recurso : 101.915
Recorrente : COMÉRCIO DE CARNES PILGER LTDA
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

REDUÇÃO DA PENALIDADE – Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposto no artigo 106, II, “c”, do CTN (artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório/CST nº 09, de 16.01.97), a multa de ofício deve ser reduzida para 75%. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMÉRCIO DE CARNES PILGER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para reduzir a multa de 100% para 75%.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Ricardo Leite Rodrigues.
OPR/ MAS - FCLB



Processo : 11065.000121/96-75
Acórdão : 202-10.462

Recurso : 10.1925
Recorrente : COMÉRCIO DE CARNES PILGER LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte foi lavrado auto de infração com fundamento no artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; artigo 10 do Decreto-Lei nº 2052/83; artigo 3º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 7.691/88; artigo 1º e 67, inciso V, da Lei nº 7.799/89; artigo 5º da Lei nº 8.019/90; artigo 2º inciso IV alínea “a” e artigo 15 da Lei nº 8.218/91; artigo 52, inciso IV, da Lei nº 8.383/91; artigo 2º da Lei nº 8.850/94; artigo 83, inciso III, da Lei nº 8.981/95; Resolução do Senado Federal nº 49/95; item 2.2 e 2.3 do Ato Declaratório SRF nº 39/95 e artigos 2º, 3º, 8º, inciso I, 9º e 17 da Medida Provisória nº 1.286/96, por ter sido constatada a falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social- PIS, nos períodos de março e abril/94 e maio a dezembro/95.

A autuada impugnou o lançamento (fls. 14) onde, em síntese insurge-se tão-somente contra a imposição da multa de cem por cento, por entendê-la excessiva, requerendo ao final, o seu cancelamento.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementado a decisão:

“02.99.50.00 MULTA DE OFÍCIO/APLICAÇÃO

Nos casos de lançamento de ofício por falta de recolhimento de imposto, é cabível a aplicação da multa de 100% (art. 4º, inciso II, Lei nº 8.218/91).

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, pede pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11065.000121/96-75
Acórdão : 202-10.462

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado a Recorrente insurge-se tão-somente quanto à imposição da multa de 100%, por considerá-la excessiva.

Esclareça-se que não há de se confundir multa de ofício com multa de mora; está é devida quando os contribuintes recolhem o imposto devido fora do prazo, mas espontaneamente; aquela é devida no caso de lançamento de ofício. O percentual da multa de mora, atualmente em vigor é de 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%, enquanto que na multa de ofício, quando da apuração da infração fiscal, era de 100% do imposto lançado pela fiscalização conforme artigo 4º da Lei nº 8.218/91.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 44, inciso I, reduziu para 75%, a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, resultante da conversão com emendas da Medida Provisória nº 298/91, entendo que a referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional. Dou provimento em parte ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1998


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

